

COMARCA DE GRAVATAÍ
2ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Nº de Ordem:

Processo nº: 015/1.07.0001568-4

Natureza: Pedido de Falência

Autor: Adisseo Brasil S.A.

Réu: Nutri Animal Indústria e Comércio Ltda

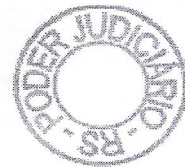
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Valkíria Kiechle

Data: 22/04/2009

Vistos etc.

ADISSEO BRASIL S.A. promoveu PEDIDO DE FALÊNCIA em desfavor de NUTRI ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, administrada por SAU CHUEN SO e CRISTIANE OURIQUES RIOS MOREIRA. Ressalta que desenvolve atividade comercial no ramo de fabricação de aditivos nutricionais para ração, tendo em decorrência de tal exercício mantido relações comerciais com a demandada, a qual deixou de quitar um débito na importância de R\$ 570.932,56 (quinhentos e setenta mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o que ensejou o ingresso de Ação de Execução de Título Extrajudicial, devidamente tombada sob o nº 1.06.0000560-1. Contudo, como na demanda de execução a executada indicou bem insuficiente para garantir o juízo, ajuizou a presente ação com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005, requerendo assim a decretação de falência da ré.

Em que pese devidamente citada (fls. 45/46), deixou a requerida transcorrer *in albis* o prazo de contestação (fl. 79).



Após, retornaram os autos conclusos para prolação de sentença.

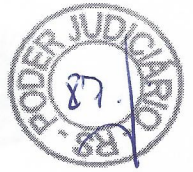
É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, necessário considerar que em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do País. Além disto, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados bens intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, entre outros.

Nessa esteira vem bem a propósito a lição do Min. Aliomar Baleeiro que ressalta:

"Não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa nas populações" (RT 04/704, Thélío Farias, "Da necessidade do protesto especial para a decretação de falência").

Todavia, manter uma sociedade em crise a todo custo, é impor aos demais agentes econômicos que mantêm relações comerciais com esta incontáveis percalços decorrentes do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, podendo, em casos extremos, importar na perda de mais empregos e risco de mais quebras. Também compartilho do entendimento de que a simples manutenção da atividade econômica de uma empresa que já não possui mais lastro patrimonial para a continuidade de seus negócios acaba por vir em prejuízo do próprio



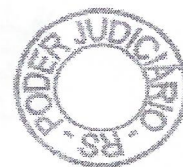
interesse social que se elege como prioritário.

Nessa esteira de entendimento, tenho que as provas coligidas aos autos são suficientes para dar conta que a requerida está em estado de insolvabilidade ao não depositar perante este juízo o valor de seu débito com a credora, demonstrando claramente que não possui liquidez suficiente para honrar os seus compromissos. Outrossim, em nenhum momento no curso da lide aventou a hipótese de satisfazer o crédito da autora ou que tivesse condições para tanto, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, II, do CPC. Nem mesmo a ação cautelar de sustação de protesto e a ação para restabelecimento do equilíbrio econômico propostas pela requerida em face da ora autora têm o condão de inviabilizar a presente decretação de quebra, posto que tais demandas têm por objeto a sustação e anulação de outros títulos devidamente protestados pela credora, não havendo assim qualquer relação com o débito aqui em exame.

De mais a mais, vale ponderar que existem inúmeras demandas ajuizadas em desfavor da demandada neste juízo, sendo que grande parte dessas ações envolvem expressivos valores, indicando assim sua péssima situação econômico-financeira, o que, por si só, já autorizaria a decretação de sua quebra.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. FALÊNCIA DECRETADA. Não é o caso de se cogitar da viabilidade da empresa ou de sua preservação se a parte mais interessada nem sequer cogita defender-se, tampouco pleitear sua recuperação judicial ou realizar depósito elisivo. Assim sendo, mostra-se mais razoável privilegiar-se o interesse dos credores, que por certo não lograram êxito em suas respectivas execuções singulares, razão pela qual pleitearam a falência da devedora com base no art. 94, II, da Lei 11.101/05. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020837258, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 13/12/2007).



Diante do exposto, cumpre registrar que os requisitos insculpidos no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005, restaram devidamente atendidos pela requerente, conforme demonstra a certidão de fl. 28 e os demais documentos que acompanham a inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E DECRETO ABERTA, HOJE, ÀS 14 HORAS, A FALÊNCIA DE NUTRI ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NA FORMA DO ART. 94, II DA LEI 11.101/2005, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados a partir do pedido de falência.

1) Marco o prazo de 05 dias, para o falido apresentar a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, nos exatos termos do artigo 99, III, da Lei 11.101/2005.

2) Defiro o prazo de 15 dias para habilitação dos créditos, obedecidos os termos do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

3) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 e artigo 76 da mesma lei.

4) **Nomeio Administrador Judicial**, provisoriamente, o Dr. Clóvis Freitas, devendo prestar compromisso no prazo de cinco dias.

5) A orientação administrativa a ser adotada pelo administrador é, em seguida da arrecadação, a imediata avaliação dos bens e praxeamento, fins de evitar depredação, e, temporária e alternativamente, arrendamento.

6) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem ordem judicial.

7) Determino a lacração do imóvel e a arrecadação dos bens que guarnecem os estabelecimentos (matriz e filial), devendo ser o ato



deprecado à filial de Rio Pardo.

8) Intimem-se o Ministério Público e comunique-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (inclusive da cidade de Rio Pardo), assim como as Varas Cíveis de Gravataí e Rio Pardo, para que tomem conhecimento da falência. D.F.

9) Demais diligências cartorárias, conforme o disposto no artigo 99, VIII e X da LF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 22 de abril de 2009.

**Valkíria Kiechle,
Juíza de Direito**